



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.848 – DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09h30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.847 REFERENTE AO DIA 19/11/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| <b>2.1 PROCESSO PJE Nº 0600245-62.2020.6.11.0028 – CLASSE RE</b> |
|------------------------------------------------------------------|

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** AGRADO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 28ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO XINGÚ/MT

**AGRAVANTE(S):** DIVINO SANTIAGO DOS SANTOS

**Advogado(s):** GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699, RICHARD RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT0008602

**AGRAVADO(S):** COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO XINGU QUE QUEREMOS" (PSB, MDB, PSC)

**Advogado(s):** EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548, TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195, RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli

### RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por DIVINO SANTIAGO DOS SANTOS em face da **decisão monocrática** proferida por este Relator (ID 7155222), que ACOLHEU a **preliminar de intempestividade** suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, para NÃO CONHECER do recurso interposto pelo recorrente.

Em suas **razões recursais** (ID6055422), o recorrente busca reverter o provimento judicial obtido, porém em momento algum alegou sobre a tempestividade do recurso, adentrando ao mérito da questão, que sequer fora objeto da decisão, em razão da intempestividade do recurso.

Devidamente intimado o agravado apresentou contrarrazões, conforme ID 7559722.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 7583622, manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| <b>2.2 PROCESSO PJE Nº 0600106-56.2020.6.11.0046 – CLASSE RE</b> |
|------------------------------------------------------------------|

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**EMBARGANTE(S):** FERNANDA CONCEICAO COSTA

**Advogado(s):** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT17905/O, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

**PARECER:** pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, com aplicação de multa à embargante.

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| <b>2.3 PROCESSO PJE Nº 0600109-11.2020.6.11.0046 – CLASSE RE</b> |
|------------------------------------------------------------------|

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**EMBARGANTE(S):** ROBERTO DA SILVA KIRIMOTO

**Advogado(s):** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| <b>2.4 PROCESSO PJE Nº 0600599-33.2020.6.11.0046 – CLASSE RE</b> |
|------------------------------------------------------------------|

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**EMBARGANTE(S):** ELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT0027159; FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013; RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0014885; FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT0017905

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.5 PROCESSO PJE Nº 0600214-30.2020.6.11.0032 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 32ª ZONA ELEITORAL – CLÁUDIA/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS MAIS FORTES 55-PSD/17-PSL/40-PSB

**Advogado(s):** JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB/MT0005347, BRUNO EDUARDO HINTZ - OAB/MT0015857

**RECORRIDO(S):** JUAREZ PETRUCCI

**Advogado(s):** HERMES GIRELI - OAB/MT0024913

**INTERESSADO(S):** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CLAUDIA MT - MUNICIPAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso eleitoral** [id. n. 6503322] interposto pela Coligação “Unidos Somos Mais Fortes”, em face de **sentença** [id. n. 6503072] proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** - [AIRC] e deferiu o **pedido de registro de candidatura** de JUAREZ PETRUCCI para concorrer ao cargo de Vereador no município de Cláudia/MT, por reconhecer a sua **desincompatibilização** das funções de servidor público do Estado de Mato Grosso, no período de 3 [três] meses que antecedem as eleições, afastado em razão do usufruto de férias e licença prêmio.

**Aduz o recorrente**, em apertada síntese, que o recorrido não teria juntando ao seu RRC documento comprovando a sua desincompatibilização, no prazo legal, do cargo efetivo de Técnico Nível Superior Servidor da Secretaria de Estado de Saúde – SUS, bem como não teria se afastado efetivamente das suas funções, conforme comprova o Receituário de controle especial de medicação, com inscrições da Prefeitura Municipal de Cláudia – Secretaria Municipal de Saúde – Unidade de Saúde José Celoni, por ele assinado no dia 05.10.2020.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 6772272], opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**2.6 PROCESSO PJE Nº 0600208-56.2020.6.11.0021 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT

**EMBARGANTE(S):** AIRTON CALLAI

**Advogado(s):** GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378, FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068

**PARECER:** sem manifestação quanto aos embargos.

**RELATOR:** Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de **embargos de declaração** (Id 7526022) opostos por AIRTON CALLAI, visando modificar a **decisão colegiada** que anulou a decisão de primeiro grau indeferitória do seu **registro de candidatura**, determinou a realização de diligências para juntada de inteiro teor de acórdão do TCE, e, em seguida, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição com vistas a oportunizar o devido contraditório ao embargante antes da prolação de sentença de mérito.

O acórdão embargado restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO RETORNO DOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DO DOCUMENTO.

1. Como forma de garantir o contraditório, deve ser oportunizada à parte a possibilidade de manifestação sobre documento juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral antes de ser proferida a decisão.

2. Preliminar suscitada oralmente em sessão pelo candidato. Questão de ordem. Possibilidade de acolhimento. Reconhecimento da nulidade de ofício.

3. Verificada a ausência de documento essencial à conclusão do feito, é possível a conversão do feito em diligência para se determinar a requisição do inteiro teor de acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Determinação de requisição do documento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e posterior retorno dos autos à origem para oportunização de manifestação das partes, seguida de prolação de nova sentença.

5. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

**O Embargante aduz** que a decisão colegiada restou omissa no tocante à orientação jurisprudencial do C. TSE que veda a juntada de documentos essenciais ao reconhecimento da inelegibilidade em grau recursal, conforme consolidado nos julgamentos do RO nº 10541 e do RO nº 060182084.

Sustenta que se não cabe a juntada de documentos por atores “ortodoxos” de impugnações ao registro de candidatura em grau recursal, com maior razão não pode o Tribunal *ad quem*, em caso de reconhecimento de ofício de inelegibilidade pelo juízo *a quo*, determinar a produção de provas em recurso aviado pelo candidato, sob pena de não só ferir a jurisprudência pacífica do C. TSE, como também incorrer em odiosa *reformatio in pejus* indireta.

Afirma que há equívoco ao invocar a aplicação do art. 983, § 3º do CPC ao arrepio da interpretação dada pelo C. TSE às regras próprias de procedimento do processo eleitoral, sobretudo em razão do caráter supletivo do Código Fux ao Direito Eleitoral, conforme disposto no art. 15, CPC e no art. 2º da Res. TSE nº 23.478.

Nesse trilhar, a despeito da nulidade incorrida na origem, pleiteia que o registro do recorrente seja desde logo deferido, deixando de se pronunciar sobre a nulidade, na medida em que o mérito do recurso eleitoral pode e deve ser decidido em favor do Recorrente, nos termos do disposto no art. 282, §§1º e 2º, CPC.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos. Apenas ressalta que o órgão plural, após amplo debate, se posicionou expressamente pela legalidade da prova (inteiro teor do acórdão do TCE), a ser apresentada em grau de recurso, quando a sua juntada foi determinada de ofício pelo órgão julgador; afastou a incidência dos precedentes do c. TSE acerca da matéria ao caso concreto dos autos, bem como afastou a indigitada tese de *reformatio in pejus* (Id 7672222).

É o relatório.

**2.7 PROCESSO PJE Nº 0600551-95.2020.6.11.0039 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ /MT

**RECORRENTE(S):** VANUZA SILVA MENESES

**Advogado(s):** FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416

**INTERESSADO(S):** PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CUIABA - MT - MUNICIPAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Vanusa Silva Meneses, (id. 7512222), contra a **sentença** prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu **pedido de registro de candidatura** para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2020, porquanto deixou de comprovar a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (filiação partidária).

Em suas **razões recursais**, a recorrente assevera que foram juntados documentos que não podem ser considerados provas unilaterais para comprovação da sua filiação partidária, e que, segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios, os documentos por ela apresentados são suficientes para comprovar a tempestividade do seu vínculo junto ao Partido Democrático Trabalhista.

Por derradeiro, pugna pelo provimento deste recurso eleitoral, a fim de que seja reconhecida sua filiação partidária e, por conseguinte, deferido o registro de candidatura em exame.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso, (id. 7584072).

É o relatório.

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS</b> |
|------------------------------------------------|

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>2.8 PROCESSO PJE Nº 0600586-75.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - TÉRMINO DE BIÊNIO - 18ª ZONA ELEITORAL – MIRASSOL D'OESTE/MT

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>2.9 PROCESSO PJE Nº 0600565-02.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - TÉRMINO DE BIÊNIO - 10ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

|                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>2.10 PROCESSO PJE Nº 0600564-17.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - TÉRMINO DE BIÊNIO - 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki